

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 551/2019

AUTORES: DEPUTADO PAULO LITRO, DEPUTADO HOMERO MARCHESE

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE O MEIO DE PAGAMENTO NOS CARTÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 3781/2019



00085284

---

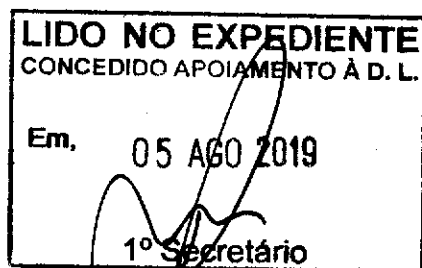
DIRETORIA LEGISLATIVA





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 551/2019



Dispõe sobre o meio de pagamento nos Cartórios do Estado do Paraná, através de operações de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

Art. 1º Todos os Cartórios do Estado devem disponibilizar, como meio de pagamento dos seus serviços, as operações de cartão de débito e crédito.

§1º A regra prevista no caput é destinada a todos os tipos de cartórios, sejam eles Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas ou Tabelionato de Protesto.

§2º O número máximo de parcelas a serem aceitas para pagamento por meio de cartão de crédito limitar-se-á a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§3º Os ônus das transações serão de responsabilidade do usuário.

Art. 2º A implementação da cobrança prevista no artigo anterior, poderá ser feita através de convênios ou credenciamento de empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas, para auxiliar no serviço de recebimento através de cartões de crédito e débito.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento previsto no *caput*, deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Estado deverá ocorrer em até dois dias depois de efetivada a transação, no valor integral do crédito.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 05 de Agosto de 2019.



**PAULO LITRO**

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa determinar que os Cartórios, sejam eles, Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliões de Notas ou Tabeliões de Protesto, disponibilizem o cartão de débito e crédito como meio de pagamento de seus serviços, visando facilitar a vida do cidadão e, por consequência, aumentar a arrecadação de tributos sem ônus ao Estado do Paraná.

Não se pode ignorar que, ao longo dos últimos anos, as formas de pagamento sofreram profunda alteração. A utilização de cartões cresceu exponencialmente, é necessário que todos se adequem a esta realidade e se aproxime do cidadão.

Ainda reduz a circulação de dinheiro em espécie, tornando as transações mais seguras e não colocando em risco o cidadão que tem de se locomover para efetuar pagamentos.

Nessa proposta, os cartórios disponibilizarão aos usuários outra opção para pagamento dos serviços, através do cartão de débito ou crédito, sabendo da possibilidade de arcar com as taxas desse tipo de transação, a palavra final acerca do interesse, ou não, é do interessado.

Vale ressaltar que alguns entes já recebem mediante parcelamento com cartão de crédito sem suporte de custo ao cidadão. Assim, citemos como exemplos o pagamento do IPVA e licenciamento de veículos de forma parcelada. Ainda, o CONTRON, na Resolução 736 de 05 de julho de 2018 trouxe também a cobrança parcelada por meio de cartão de crédito, custeada pelo usuário.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, também há custeio do cidadão, em muitos casos, pela emissão de boletos, o que se assemelha à nossa sugestão.

Há casos, ainda, que o recolhimento já é feito mediante cartão de crédito, embora a arrecadação seja de forma distinta. Exemplificativamente, instituições aceitam pagamento de contas de água, luz, etc. (com reflexo nos tributos), mediante cartão de crédito, repassando o valor às entidades competentes.

O que queremos é oferecer uma opção ao cidadão, que poderá planejar seus gastos com maior pl... , com meios flexíveis de pagamento.

O Estado não sofrerá qualquer prejuízo: os custos, caso seja opção do cidadão, serão arcados por este, sendo que os entes receberão integralmente o que lhe são devidos. Casos em que o Estado atualmente parcela, como ITCMD, por exemplo, passará a receber à vista, enquanto para o cidadão será mantido o parcelamento. A vantagem do cidadão é a quitação: poderá dar prosseguimento, em nosso exemplo, aos atos de registro de seus direitos, sem ter que aguardar o fim do parcelamento.

Cumpre salientar que esta Casa tem competência para legislar acerca do tema, a presente matéria encontra fundamento legal no Art. 24, inciso V da Constituição Federal, o qual aduz competência recorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre consumo.


Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Deputados o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3781/2019 - DAP, em 05/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 551/2019.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 2481/2018
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	278	2018	2387/2018
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
16/05/2018	CARTÓRIOS		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO ALEXANDRE GUIMARAES

**PALAVRAS-CHAVE**

CARTÓRIOS, PAGAMENTO, CARTÃO DE DÉBITO, DÉBITO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O DEVER DOS CARTÓRIOS EM DISPONIBILIZAREM COMO MEIO DE PAGAMENTO O CARTÃO DE DÉBITO.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
16/05/2018 15:32	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/05/2018 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/05/2018 15:50	AUTUADO		
17/05/2018 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/07/2018 11:05	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
17/05/2018 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/07/2018 11:05	AGUARDANDO RECURSO		
17/05/2018 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/08/2018 10:16	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO		
07/08/2018 16:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/08/2018 14:46	ARQUIVADO		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 551/2019

Projeto de Lei nº. 551/2019

Autor: Deputado Paulo Litro

Dispõe sobre o meio de pagamento nos cartórios do Estado do Paraná, através de operações de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O MEIO DE PAGAMENTO NOS CARTÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, V, VIII CF/88. ART. 13, V, VIII CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**





## PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Litro, dispõe sobre o meio de pagamento nos cartórios do Estado do Paraná, através de operações de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência dessa Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto a competência para a iniciativa de projetos consta no artigo 162, do Regimento Interno desta Casa a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Seguindo este raciocínio, a Constituição do Estado Paraná, em seu art. 65, estabelece:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quando à matéria, o propósito do presente projeto é a disponibilização pelos cartórios aos usuários a possibilidade de pagarem pelo serviço por meio do cartão de crédito e débito, além do usual pagamento em pecúnia.

No projeto em análise, consta em seu §3º, do art. 1º que o “ônus da transação será arcado pelo usuário”, está consoante a o que dispõe a Lei Federal nº 13.455 de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado:

**Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.**

Nota-se que o Estado não sofrerá qualquer prejuízo: os custos, caso seja opção do cidadão pagar através do cartão de crédito ou de débito, serão arcados por este, sendo que os entes receberão integralmente o que lhe são devidos. Apenas a título de exemplificação, casos em que o Estado atualmente parcela, como ITCMD, passará a receber à vista, enquanto para o cidadão será mantido o parcelamento. A vantagem do cidadão é a quitação: poderá dar prosseguimento, em nosso exemplo, aos atos de registro de seus direitos, sem ter que aguardar o fim do parcelamento.

Ademais, o embasamento legal quanto à competência do autor para legislar sobre a presente matéria é legítima e encontra fundamento legal no inciso V e VIII do art. 24 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

(...)

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No mesmo sentido do Art. 13 V e VIII da Constituição Estadual do Paraná:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

(...)

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

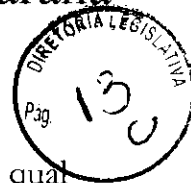
E por fim, o art. 5º, no seu inciso XXXII, da Constituição Federal, assegura que o Estado promoverá a defesa do consumidor:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, também, o Código de Defesa do Consumidor, qual dispõe sobre a melhoria dos serviços públicos

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

(...)

**VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;**

E por fim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que há relação de consumo entre Cartórios e usuários, onde em análise ao **RE 397.094<sup>1</sup>**, o STF decidiu que os cartórios são obrigados a estabelecer um limite no tempo de espera na fila de atendimento aos usuários por que as atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor. A regra foi estabelecida na Lei Distrital 2.547/00. A alegação foi de ofensa ao artigo 22, XXV, da Constituição. A lei concede à União competência privativa para legislar sobre registros públicos ou cartórios. O relator do recurso, ministro Sepúlveda Pertence, não acolheu o argumento.

**“DISTRITO FEDERAL: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA FIXAÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE CARTÓRIOS. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros**

<sup>1</sup> Outro precedente: RE 554.773, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido” (RE 397.094)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. SERVENTIA EXTRA-OFICIAL. As serventias extraoficiais, como qualquer outro serviço público, não estão excluídas das multas do PROCON, que são de natureza administrativa. Provimento ao Recurso do PROCON para reformar a sentença monocrática e considerar válida e eficaz a multa aplicada. Vencido o Relator, em parte, no que se refere a fixação de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.<sup>2º</sup>” (TJDF)

Assim, o presente projeto de lei merece prosperar, uma vez que a não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

<sup>2</sup> Texto extraído <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22884532/recurso-extraordinario-re-638306-df-stf>



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** ao presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2019.

  
**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. MARCIO PACHECO**  
**RELATOR**

  
**APROVADO**

08/10/19  




# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 551/2019

Dispõe sobre a possibilidade do emprego de cartões de débito e crédito como meio de pagamento nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada aos Cartórios Extrajudiciais do Estado a disponibilização de cartões de débito e crédito como meio de pagamento dos seus serviços.

§ 1º Os valores efetivamente cobrados pela empresa credenciadora do cartão poderão ser repassados ao usuário que optar por esse meio de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455/2017, sendo adicionados aos valores dos emolumentos e tributos incidentes sobre os serviços.

§ 2º Os Cartórios Extrajudiciais informarão aos usuários os valores cobrados pela empresa credenciadora do cartão antes da contratação dos serviços e, ao final, discriminarão a importância correspondente no recibo da prestação dos serviços.

§ 4º Os Cartórios Extrajudiciais garantirão aos usuários a possibilidade de realizarem pagamentos por meio de cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º. O emprego do meio de pagamento previsto nesta Lei somente poderá ser realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

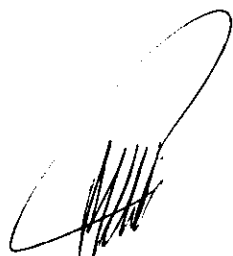
que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.

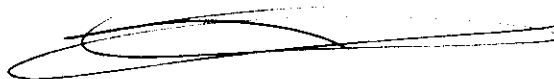
Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

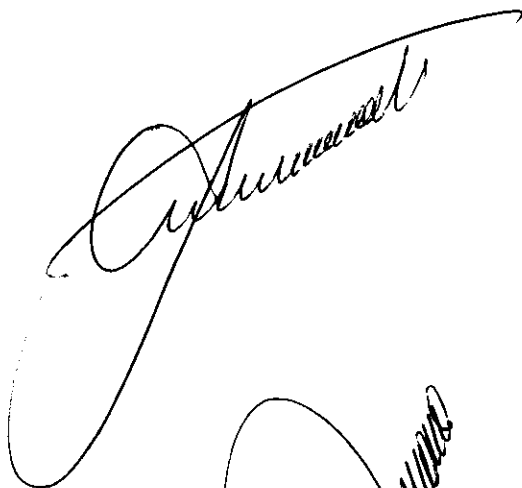
Curitiba, 08 de outubro de 2019.

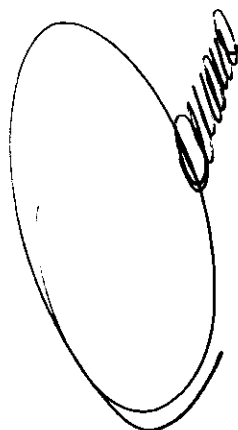
  
**DEP. MARCIO PACHECO**  
**RELATOR**















# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA  
VERIFICAR REQUISITOS.

DATA:  
PRESIDENTE

Súmula: Requer a inclusão de Deputado  
como coautor de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso das suas  
atribuições Regimentais, REQUER, a inclusão do nome do Deputado  
HOMERO MARCHESI como coautor do Projeto de Lei nº 551/2019.

Curitiba, 16 de Outubro de 2019.

**PAULO LITRO**  
Deputado Estadual

**HOMERO MARCHESI**  
Deputado Estadual

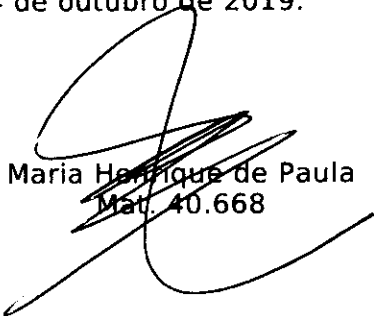




Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Homero Marchese, como coautor do Projeto de Lei nº 551/2019, de autoria do Deputado Paulo Litro, conforme protocolo nº 5638/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2019.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 551/2019, de autoria dos Deputados Paulo Litro e Homero Marchese, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

**Dyliardi Alessi**  
Diretor Legislativo